



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180765-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMANTHA FELICIA ELEUTERIO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1180765-37.2023.8.26.0100

Apelante: Samantha Felicia Eleuterio da Conceição (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II
Comarca: São Paulo – Foro Central – 4ª Vara Cível
Juiz (a) de 1º Grau: Lais Helena Bresser Lang

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32133

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório – Indeferimento da inicial – Extinção sem resolução meritória – Determinação de recolhimento, em dobro, da taxa judiciária incidente, no prazo de cinco dias – CPC, art. 1007, §4º - Descumprimento - Deserção decretada - **Recurso não conhecido**; e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 18/11/2024 (fls. 280), de relatório adotado, que “julgo[u] extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, inscreva-se na dívida, caso não recolhidas as custas, arquivando-se em seguida (em nome do patrono, diante da incerteza na outorga do mandato). Diante da contestação apresentada, arcará o advogado que patrocina a causa com o pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC”.

Apelo da autora (fls. 304/336), alegando, em síntese, a validade do instrumento de procuração outorgado, assinado eletronicamente. No mais, se insurgiu contra a redução, de ofício, do valor atribuído à causa.

Contrarrazões às fls. 340/343, oportunidade em que foi

manifestada impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita à autora.

É o relatório.

Uma vez expressamente revogada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e ausente o recolhimento de quantia alguma, foi nos termos do CPC, art. 1007, §4º, determinado o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 347).

Embora devidamente intimada, a parte recorrente não deu cumprimento, deixando decorrer *in albis* o quinquídio que lhe fora concedido (certidão às fls. 349), e já decorrido o prazo recursal previsto pelo art. 1.021 c/c 1.003, §5º, ambos do CPC.

Nessa quadra, não tendo havido o recolhimento determinado, o recurso está deserto, porquanto descumprido o disposto no artigo 1007, §4º do CPC.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado atribuído à causa (NCPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida a apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso**. Majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)